



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 97, DE 1996

“Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nº 7 e 8, de 1970 e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo 1º, artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Antônio Kandir

Relator: Deputado José Carlos Fonseca Jr.

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se substituir as contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou receita, e sobre o lucro líquido (COFINS, PIS – PASEP e CSLL), por nova contribuição social, com idêntico fundamento constitucional e destinação, incidente sobre o lucro bruto das pessoas jurídicas.

Justifica-se a escolha da nova base de incidência com a suposição de que isso reduziria a cumulatividade da imposição tributária, diminuiria o chamado “custo Brasil”, aumentaria a competitividade de nossas exportações, proporcionaria maior neutralidade setorial da incidência da contribuição e teria efeitos benéficos sobre o nível de emprego.

Em parecer de 20 de novembro de 1996, o ilustre Relator da Comissão de Seguridade Social e Família sugeriu manifestação prévia da Comissão de Finanças e Tributação a respeito da viabilidade financeira da proposição, especialmente no que tange à preservação das fontes de financiamento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Seguridade Social, inversão de ordem indeferida pelo Presidente da Casa, em despacho de 21 de janeiro de 1997.

Insistiu, a Comissão de Seguridade Social e Família, na necessidade daquele pronunciamento preliminar da CFT, o que veio a ser deferido pelo novo Presidente da Casa, em 3 de junho de 1997, sob forma de audiência preliminar, a qual se consumou em 9 de dezembro de 1998, ficando nela expressa a inquietação, da CFT, com a substancial sobrecarga sobre a base do lucro bruto, necessária para preservar o volume de arrecadação, do que poderia resultar corrosão dessa base, incentivo à sonegação, afetando, colateralmente, a arrecadação de Estados e Municípios.

Desarquivado o feito no início da presente legislatura, a pedido do ilustre Autor, prosseguiu a tramitação com pronunciamento desfavorável, no mérito temático, Por parte da Comissão de Seguridade Social e Família, em sessão de 19 de maio de 1999.

Posteriormente, em sessão de 7 de dezembro de 2000, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo.

Vem o feito a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, também, para apreciação do respectivo mérito tributário.

II – VOTO DO RELATOR

O parecer exarado pelo eminentíssimo Deputado Germano Rigotto e aprovado por unanimidade, por esta CFT, em sessão de 9 de dezembro de 1998, encerra uma avaliação preliminar e um posicionamento prévio quanto ao mérito da proposição.

Desdobra-se, ali, uma demonstração sólida e circunstanciada de que a viabilização do projeto em foco seria extremamente problemática, na medida em que a proximidade da base lucro bruto com a base valor adicionado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

acarretaria um fortíssimo congestionamento da mesma base tributável, perniciosa para a eficácia do imposto. Resultaria grande incentivo à evasão e à sonegação, em razão do que não se poderia prescindir de um reforço, quantitativo e qualitativo, da administração fiscal, em proposições que ultrapassam os limites do realismo.

Para não haver perda de arrecadação, seria preciso aplicar uma alíquota de nível astronômico, superior a dezoito por cento, a qual, somada às alíquotas dos demais tributos sobre o valor adicionado, tornaria a imposição brasileira sobre o consumo absolutamente fora de proporção com as situações comparadas dos demais países parceiros.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em seu mérito esforço de adequar a proposição inicial às sucessivas e numerosas alterações legislativas anteriores à adoção do substitutivo, em 7 de dezembro de 2000, não logrou desmentir a argumentação acima relatada, limitando-se a observar que essa linha de argumentação tornaria inalcançável a reforma tributária que se almejava, bem como seu alvo fundamental, a saber, a redução da cumulatividade do sistema tributário, de sorte que a opção por esta implicaria a desconsideração daquela.

Sem embargo dos eventuais prejuízos trazidos aos termos do substitutivo pelas alterações legislativas supervenientes à sua adoção, é certo que permanecem válidas, portanto, sem contraste, as poderosas razões de política tributária que vulneraram a proposição, tão brilhantemente relatadas pelo Deputado Germano Rigotto, e que mereceram a aprovação unânime desta CFT.

Sucedeu-se, a esse quadro, na presente sessão legislativa, a constituição da COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A “ESTUDAR AS PROPOSTAS EXISTENTES E APRESENTAR PROJETOS LEGISLATIVOS QUE AMENIZEM OS EFEITOS DA TRIBUTAÇÃO CUMULATIVA SOBRE A ECONOMIA NACIONAL, USANDO COMO COMPENSAÇÃO A TRIBUTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO”, brilhantemente presidida e relatada, respectivamente, pelos Deputados Delfim Netto e Mussa Demes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Os trabalhos do eminentíssimo colegiado, já encerrados, desenvolveram-se com invulgar eficácia, presteza e profundidade, examinando exaustivamente a problemática da cumulatividade tributária e concluindo com a apresentação do PL nº 6.665, de 2002, e da PEC nº 533, de 2002, oferecendo um tratamento consensual, e prudentemente desdobrado ao longo do tempo, a essa delicada questão, adotando a técnica do valor adicionado e prejudicando, portanto, a solução dela divergente, e abrupta, da proposição em foco.

Do ponto de vista da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, deve-se admitir que tanto a proposição inicial, quanto o substitutivo, incorporam a intenção explícita de manter os mesmos níveis de arrecadação e a mesma destinação em vigor, o que, sem considerar-se os obstáculos práticos à sua implementação, desenha, de maneira teórica, um perfil compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Pelas razões expostas, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FIANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 1996, E , NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.**

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2002

**Deputado José Carlos Fonseca Jr.
Relator**